



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 523.066 - SP (2019/0215294-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : ERASMO SOUZA DO VALE
ADVOGADOS : ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
RAFAEL VALENTINI - SP350642
ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI - SP373949
CAIO FERRARIS - SP389518
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ANTERIOR SUPERADO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ILEGAL RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MATÉRIA SATISFATIVA. POSSÍVEL A POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE PARA O MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Considerando posterior interposição de agravo regimental, está superada a apreciação do pedido de reconsideração.
2. A suspensão da ação penal, pretendida no *habeas corpus*, depende da análise da ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, matéria passível de indeferimento da liminar.
3. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o *writ* deve ser indeferido liminarmente.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 523.066 - SP (2019/0215294-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : ERASMO SOUZA DO VALE
ADVOGADOS : ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
RAFAEL VALENTINI - SP350642
ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI - SP373949
CAIO FERRARIS - SP389518
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ERASMO SOUZA DO VALE em face de decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 369-370).

Sustenta o agravante, em síntese, que deve ser reformada a decisão, tendo em vista que é possível analisar o pedido de suspensão da ação penal, com base na ausência de justa causa e ilegal recebimento da denúncia.

Às fls. 372-373, há pedido de reconsideração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 523.066 - SP (2019/0215294-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Com relação ao pedido de reconsideração, tendo em vista posterior interposição de agravo regimental, a análise está superada.

O agravo regimental objetiva a reforma da decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, pois é possível analisar o pleito de suspensão da ação penal, com base na ausência de justa causa para recebimento da denúncia.

A decisão agravada indeferiu o *writ* liminarmente pelos seguintes fundamentos (fls. 369-370):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de ERASMO SOUZA DO VALE, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC N. 2152018-11.2019.8.26.0000).

O paciente foi denunciado por suposta infração ao art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Os impetrantes requerem, em liminar, a suspensão da ação penal a que responde o paciente.

E o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

[...]

No caso, não visualizo manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular, pois, na origem, por se entender que a providência desejada é de mérito, reservou-se sua análise para o julgamento pelo colegiado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, c, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Com efeito, não traz o agravante fato novo e/ou relevante com o intuito de modificar a decisão agravada.

Não se vislumbra, assim, motivo para conclusão diversa, pois, como demonstrado, não se verificou, de plano, no caso dos autos pelo Tribunal de origem, razão para analisar em liminar a matéria como proposta pelo agravante, isto é, suspensão da ação penal por ausência de justa causa e ilegal recebimento da denúncia, sendo matéria satisfativa, passível, portanto, de indeferimento em liminar, não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF.

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0215294-3

AgRg no
HC 523.066 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0016090612015 00160906120158260001 16090612015 160906120158260001
21520181120198260000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAIO FERRARIS E OUTROS
ADVOGADOS : ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
RAFAEL VALENTINI - SP350642
ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI - SP373949
CAIO FERRARIS - SP389518
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERASMO SOUZA DO VALE
CORRÉU : MONICA MARINETE DA SILVA
CORRÉU : JOSEFA DE JESUS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERASMO SOUZA DO VALE
ADVOGADOS : ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
RAFAEL VALENTINI - SP350642
ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI - SP373949
CAIO FERRARIS - SP389518
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.